

Garantia de cumprimento

1 —O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação.

2 —Se o infractor não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito, também imediatamente, de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

3 —O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o cumprimento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

4 —Se o pagamento ou depósito não forem efectuados e imediato, nos termos dos n.os 1 e 2, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:) Se a sanção respeitar ao condutor, o título de condução;

b) Se a sanção respeitar ao titular do documento e identificação do veículo, o título de identificação o veículo e o título de registo de propriedade;

c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

5 —No caso previsto no número anterior, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infractor se entretanto for efectuado o pagamento nos termos do artigo anterior.

6 —No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa, dentro do prazo estipulado para o efeito, considera-se que o depósito efectuado se converte automaticamente em pagamento.